



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-Pág. 01/03-

PROCESSO TC-01.888/06

Administração Indireta Municipal. Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM. Prestação de Contas Anuais - Exercício 2005. Declaração de cumprimento do Acórdão APL TC 847/2008. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL - TC -00534/2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, relativa ao exercício de 2005**, tendo como gestor o Sr. Aristides Soares de Oliveira.

O **Pleno deste Tribunal de Contas**, em **29/10/2008**:

- a) **Julgou irregular a Prestação de Contas** do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira.
- b) **Assinou o prazo de 60 (sessenta) dias** à atual gestão, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, para apresentar **justificativas e/ou memória de cálculo** acerca da **redução da dívida da Câmara Municipal de R\$ 92.132,88 para R\$ 38.140,26**, objeto de **termo aditivo do parcelamento**, celebrado em **16/12/2001**, com **lei autorizadora sancionada em 07/11/2005 (Lei nº 693/05)**.
- c) **Assinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Prefeita do Município**, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e ao **atual gestor do Instituto** para articular com o **Poder Legislativo a alteração na legislação municipal, adequando-a à Constituição Federal**, no sentido de disciplinar que os **benefícios (ato de aposentadoria e de pensão) sejam concedidos e assinados pelo presidente do instituto**.
- d) **Determinou a representação à Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do **não recolhimento de contribuições retidas dos comissionados do instituto e incidentes sobre serviços de terceiros**, para as providências cabíveis.
- e) **Recomendou ao atual gestor** a adoção de medidas no sentido de corrigir as divergências contábeis e cumprir rigorosamente às determinações do Ministério da Previdência Social, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-Pág. 02/03-

Os autos foram encaminhados à **Corregedoria desta Corte de Contas**, que realizou **inspeção no Instituto para verificação do cumprimento integral do Acórdão APL TC 847/2008** e, ao final, **concluiu por não restar comprovada a alteração da legislação municipal, para adequação à Constituição Federal**, no sentido de disciplinar que os benefícios (ato de aposentadoria e de pensão) fossem concedidos e, assinados pelo presidente do instituto, daí entendeu ter sido o **Acórdão parcialmente cumprido**.

Os autos foram encaminhados ao **MPJTCE** para pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O representante do **MPJTCE**, Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, exarou o Parecer nº 00817/11 (fls. 447 a 449) entendendo ser **imperioso** frisar: "a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores".

Ao final, entendeu, em que pese a conclusão da **Auditoria**, sobre o **não cumprimento do segundo item do Acórdão**, que, **observa-se nos autos (fls. 434/435) Lei Municipal nº 802/2008**), modificativa de legislação anterior, disciplinando caber a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários ao instituto de previdência, estando assim atendida a determinação. Daí sugerir que seja **declarado o cumprimento do Acórdão APL – TC 847/2008**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com o entendimento do **Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal**, pela **declaração do cumprimento do Acórdão APL – TC 847/2008** e arquivamento do presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.888/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL – TC 847/2008, arquivando-se o processo.

PROCESSO TC-01.888/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-Pág. 03/03-

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de julho de 2011.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão-Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

PROCESSO TC-01.888/06